

V - capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 3º O Selo de Acessibilidade Nota 10 poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação semestral no Diário Oficial do Estado da relação atualizada dos selos emitidos.

Art. 4º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 5º O Selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

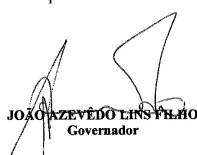
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 6.874, de 18 de abril de 2000.

Parágrafo único. O prazo previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 6.874/2000, que ainda não tenha se encerrado na data de entrada em vigor desta Lei, será cumprido integralmente, podendo o agraciado com o Selo Amigo do Deficiente Físico pleitear a concessão do Selo Acessibilidade de Nota 10 a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**LEI N° 12.021 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas;

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - assédio político: Entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II - violência política: Entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;

V - forneçam ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - discriminem por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por Lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a rendição ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º Será objeto de investigação dos órgãos competentes e jurisdicionais, qualquer ato realizado por mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício de função pública quando se originarem comprovadamente de assédio ou violência política praticados contra elas.

Art. 8º Poderão ser criados pelo Poder Executivo, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

Art. 9º Caberá aos entes públicos governamentais e não governamentais, no âmbito do Estado da Paraíba, realizar ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdos da presente Lei.

Art. 10. As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes.

Art. 11. Os servidores públicos que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública deverão comunicar o fato às autoridades competentes.

Art. 12. Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 5º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante à instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(s), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido por Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI N° 12.022 DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;



VII – as políticas de fomento; e,
VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2022, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2022 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2020-2023, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2022 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que estiver estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento (atual Ministério da Economia), bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III – grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV – grupo 4 – Investimentos;

V – grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI – grupo 6 – Amortização da Dívida; e,

VII – grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I – 20 – Transferências à União;

II – 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III – 40 – Transferências a Municípios;

IV – 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo;

V – 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI – 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;

VII – 71 – Transferências a Consórcios Públicos;

VIII – 80 – Transferências ao Exterior;

IX – 90 – Aplicações Diretas;

X – 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social;

XI – 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;

XII – 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I – recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II – recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias destinadas a estas entidades e demais fontes não previstas no inciso I, mesmo que arrecadadas pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado.

§ 8º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I – Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;

II – Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS;

III – Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e

IV – Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 48, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91".

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação do "90" para "91" e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão obser-

var o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2022, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
 - IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
 - V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais; e,

XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2022.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo; e,

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médica-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2022 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, executadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual; e,

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênero do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2021, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A Administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênero do ramo de atuação da entidade beneficiária;

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização do chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e contínuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000; e,

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2021, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);

g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2022, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 0,5% (cinco décimos por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais impositivas dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações;

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;

II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

IV - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

V - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Até 30 dias após o término do prazo previsto no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;

II - a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

a) nome do autor;

b) número de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município destino;

h) novo objeto;

i) valor.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento do decreto legislativo do Poder Legislativo, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2022; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 5º Após o prazo final estabelecido no inciso anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar, à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, na forma de banco de dados, a relação das emendas parlamentares individuais aprovadas, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2022, em razão de impedimentos

de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, discriminado nas Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantidos o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º Até o dia 31 de maio do ano de 2022 os parlamentares poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda individual Impositiva, objeto da alteração.

Art. 38. Fica estabelecido que o valor das propostas orçamentárias para o exercício de 2022, e respectivo limite para fixação da despesa, do Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, será o valor aprovado na Lei nº 11.831 de 07 de janeiro de 2021 - LOA 2021, vinculada às fontes "100, 101, 110 e 112", acrescido do IPCA de julho de 2020 a junho de 2021, para os referidos Poderes e Órgãos.

Art. 39. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2022, o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

§ 1º A proposta orçamentária para 2022 da Universidade Estadual da Paraíba não poderá ter valor inferior ao orçamento aprovado do ano anterior, vinculados à fontes "100, 101, 110 e 112".

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 16 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 41. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 44. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V - repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;

VI - demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 46. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de voto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2022 à Assembleia Legislativa.

§ 1º Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

§ 2º A nova classificação das fontes ou destinações de recursos, estabelecida na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, poderá ser adotada por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contarão, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II - impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);

IV - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V - transferências da União, para esse fim;

VI - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social; e,

VII - outras receitas do Tesouro Estadual.



§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2022 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 49. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 50. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 51. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 52. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício; e,

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 55. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 56. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

Art. 57. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O Processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas fiscais ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 58. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Dianto da omissão em prestar contas do conveniente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judicárias

Art. 59. A Lei Orçamentária de 2022 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judicárias.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judicárias nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2022, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2021, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 62. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2022, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2021, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 63. A admissão de servidores, no exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proveitos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 65. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 66. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 60, 61 e 62 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 68. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e suas alterações, somente poderá ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 69. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do



Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 70. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas "Outras Despesas de Pessoal" as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 71. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 73. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestrará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 75. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2022 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2022.

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 77. Se houver necessidade de limitação de emprego das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2022, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de

execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para emprego e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 80. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 81. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 82. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 83. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI/Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 84. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) divulgará, através do Portal da Transparéncia do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> - a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Pluriannual e a Lei Orçamentária Anual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (11ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídos pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais comprehende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2020, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2020, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2020, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2020 - Lei nº 11.406, de 13 de julho de 2019, republicada em 09 de agosto de 2019.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 11.656.727 mil, ficando acima 7,80% do valor estimado na LDO/2020 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 10.203.955 mil, apresentando uma economia de 4,09%, em relação ao valor previsto na LDO/2020.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado positivo de R\$ 1.452.772 mil, cumprindo a meta estabelecida de R\$ 174.000 mil.

Para o Resultado Nominal a LDO/2020 estabeleceu o valor positivo de R\$ 108.000 mil e o valor apurado foi de R\$ 1.458.962 mil positivo, indicando uma redução no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2020 totalizou R\$ 4.665.096 mil com uma variação positiva de 2,56% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 1.233.664 mil, apontando um decréscimo de 51,78%em relação ao saldo de R\$ 2.382.453 mil existente em 2019.

| ESPECIFICAÇÃO | R\$ Milhares | | | | | |
|-------------------------------------|-------------------------|-----------|---------------------------|-------|-----------------------|---------------|
| | 2020 | | 2020 | | VARIAÇÃO | |
| | I - METAS PREVISTAS (a) | % PIB (b) | II - METAS REALIZADAS (c) | % PIB | VALOR (c) = (b) - (a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 11.224.000 | 16,03 | 12.341.969 | 19,17 | 1.117.969,00 | 9,96 |
| Receita Primárias (I) | 10.813.000 | 15,44 | 11.656.727 | 18,11 | 843.727,00 | 7,80 |
| Despesa Total | 11.224.000 | 16,03 | 10.729.021 | 16,67 | -404.979,00 | -4,41 |
| Despesa Primária (II) | 10.639.000 | 15,19 | 10.203.956 | 15,85 | -435.045,00 | -4,09 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 174.000 | 0,25 | 1.452.772 | 2,26 | 1.278.722,00 | 734,93 |
| Resultado Nominal | 106.000 | 0,15 | 1.458.962 | 2,27 | 1.350.962,00 | 1.250,89 |
| Dívida Pública Consolidada | 4.548.698 | 6,50 | 4.665.096 | 7,25 | 116.398,00 | 2,56 |
| Dívida Consolidada Líquida | 2.941.966 | 4,20 | 1.233.664 | 1,92 | -1.708.302,00 | -58,07 |

Fonte: Lei nº 11.406/2019 (LOO/2020) e INED nº 8 (Anexo II).

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2022/2024, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2022 a 2024 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2022 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Os Resultados Nominais para o período em referência apontam para redução do estoque da dívida consolidada.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2022 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revisados para os referidos exercícios.

2.1. Metas Fiscais para o período 2022-2024, a preços correntes e constantes

| ESPECIFICAÇÃO | R\$ 1.000 | | | | | | | | | | | |
|--|--------------------|---------------------|-----------------|-----------------|--------------------|---------------------|-----------------|-----------------|------------|------------|-------|------|
| | VALOR Corrente (a) | VALOR Constante (b) | % PIB (a / PIB) | % RCL (a / RCL) | VALOR Corrente (a) | VALOR Constante (b) | % PIB (b / PIB) | % RCL (b / RCL) | | | | |
| Receita Total | 12.910.022 | 11.033.091 | 15,26 | 13.330.412 | 12.065.398 | 8,27 | 11,15 | 12.493.098 | 14.381 | 11,15 | | |
| Receita Primária (I) | 11.438.151 | 11.250.021 | 13,95 | 1.02 | 11.038.091 | 11.021.091 | 13,93 | 1.02 | 12.193.712 | 11.995.051 | 13,18 | 1,02 |
| Despesa Total | 12.910.022 | 11.033.091 | 15,26 | 13.330.412 | 11.033.091 | 8,27 | 11,15 | 12.768.098 | 11.322.078 | 14,38 | 11,15 | |
| Despesa Primária (II) | 11.101.151 | 11.074.052 | 13,00 | 0,99 | 11.520.091 | 11.404.020 | 0,20 | 0,99 | 11.303.745 | 11.300.608 | 12,94 | 0,99 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 22.000 | 181.126 | 0,33 | 0,02 | 20.330.301 | 187.015 | 0,32 | 0,02 | 268.357 | 193.003 | 0,31 | 0,02 |
| Resultado Nominal | 181.000 | 181.007 | 0,22 | 0,02 | 181.004 | 112.061 | 0,19 | 0,01 | 173.589 | 115.800 | 0,19 | 0,01 |
| Dívida Pública Consolidada | 5.143.851 | 4.337.712 | 8,27 | 0,40 | 5.310.933 | 4.678.085 | 8,06 | 0,40 | 5.310.933 | 4.624.245 | 5,74 | 0,44 |
| Dívida Consolidada Líquida | 3.401.569 | 2.726.020 | 4,20 | 0,21 | 2.597.818 | 2.923.763 | 4,12 | 0,21 | 3.941.591 | 2.915.538 | 3,12 | 0,20 |
| Receitas Físicas tributárias do FPF (IV) | | | | | | | | | | | | |
| Despesas Físicas tributárias do FPF (V) | | | | | | | | | | | | |
| Imposto de renda do FPF (VI) = (IV - V) | | | | | | | | | | | | |

Fonte: SIAF.

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | 2022 | | | 2023 | | | 2024 | | |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|------|------|------|------|------|------|
| | 2022 | 2023 | 2024 | 2022 | 2023 | 2024 | 2022 | 2023 | 2024 |
| Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação | | | | | | | | | |
| | 3,5 | 3,25 | 3,25 | | | | | | |
| Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares | 82.084.000 | 87.316.000 | 92.677.000 | | | | | | |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 11.624.960 | 12.002.771 | 12.392.861 | | | | | | |

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|----------------------------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|------------|-------|------------|-------|
| | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % |
| Receita Total | 11.370.500 | 12.341.985 | 8,45 | 12.386.492 | 0,30 | 12.910.022 | 4,26 | 13.330.412 | 3,25 | 13.709.040 | 3,25 |
| Receita Primária (I) | 10.591.804 | 11.063.727 | 10,47 | 11.445.237 | -1,81 | 11.438.151 | -0,08 | 11.038.091 | 3,25 | 12.193.712 | 3,25 |
| Despesa Total | 10.728.903 | 10.729.023 | 0,00 | 10.728.902 | 15,25 | 12.910.022 | 4,26 | 13.330.412 | 3,25 | 13.709.040 | 3,25 |
| Despesa Primária (II) | 9.807.910 | 10.203.965 | 4,95 | 9.712.005 | -1,81 | 11.438.151 | 14,30 | 11.520.091 | 3,25 | 11.903.745 | 3,25 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 744.754 | 1.427.722 | 95,00 | 134.000 | -90,75 | 27.000 | 102,95 | 280.840 | 3,25 | 299.367 | 3,25 |
| Resultado Nominal | 720.193 | 1.418.002 | 90,70 | 75.000 | -94,80 | 181.000 | 141,33 | 108.594 | -0,50 | 173.000 | 3,25 |
| Dívida Pública Consolidada | 4.142.372 | 4.085.699 | 4,31 | 4.870.204 | -1,53 | 5.348.859 | 5,99 | 5.310.859 | 3,25 | 5.488.398 | 3,25 |
| Dívida Consolidada Líquida | 2.302.453 | 1.233.664 | -48,22 | 3.388.800 | 17,09 | 3.484.560 | 2,83 | 3.597.818 | 3,25 | 3.541.971 | -1,55 |
| VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % |
| Receita Total | 10.452.824 | 10.732.308 | 2,95 | 11.288.754 | 4,01 | 11.038.091 | -3,59 | 12.063.598 | 3,25 | 12.465.063 | 3,25 |
| Receita Primária (I) | 10.135.044 | 10.307.727 | 1,67 | 10.075.382 | -4,00 | 11.250.021 | 3,50 | 11.021.041 | 3,25 | 11.995.051 | 3,25 |
| Despesa Total | 10.452.824 | 10.732.308 | 2,95 | 10.729.023 | -0,63 | 11.038.091 | 3,50 | 11.400.406 | 3,25 | 11.932.863 | 3,25 |
| Despesa Primária (II) | 9.506.775 | 10.229.808 | 3,24 | 10.700.379 | 4,01 | 11.074.852 | 3,50 | 11.494.820 | 3,25 | 11.890.408 | 3,25 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 204.805 | 167.307 | -18,33 | 141.758 | -15,25 | 181.126 | 27,74 | 187.015 | 3,25 | 193.003 | 3,25 |
| Resultado Nominal | 224.349 | 183.446 | -18,37 | 85.079 | -18,07 | 108.677 | 27,74 | 112.205 | 3,25 | 115.800 | 3,25 |
| Dívida Pública Consolidada | 4.440.265 | 4.373.745 | -1,56 | 4.191.028 | -4,16 | 4.337.712 | 3,50 | 4.478.088 | 3,25 | 4.624.245 | 3,25 |
| Dívida Consolidada Líquida | 3.142.864 | 2.528.813 | -2,99 | 2.642.359 | -6,69 | 2.734.880 | 3,50 | 2.823.763 | 3,25 | 2.915.538 | 3,25 |

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD foram projetadas para

os exercícios de 2022, 2023 e 2024, deduzidas as renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2021, aplicando-se as expectativas de inflação de 3,50%, 3,25% e 3,25%, e o PIB de 2,48%, 2,5% e 2,5%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2022, 2023 e 2024 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as previstas para 2021, atualizadas pela expectativa de inflação de 4,60% e para 2022, 3,50%. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% e 3,25%, respectivamente. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG/PB.

Receitas de Serviços – Para estimar as Receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2022 o levantamento dessas receitas em 2020, os valores já recebidos no exercício de 2021. Para os anos de 2023 e 2024, projetou-se um incremento de 3,25% e 3,25%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram para 2021 de 4,60% e para 2022 3,50%. (IPCA 2022/2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na arrecadação de 2020, atualizada pela expectativa de inflação para 2021 de 4,60% e aplicado para 2022. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% e 3,25%, respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB para o foram estimadas com base na previsão do orçamento de 2021, aplicado o IPCA de 3,50% para 2022. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% e 3,25% respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB). Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial N° 08, de 26 de dezembro de 2016 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

c) Demais Transferências da União - estimadas com base na arrecadação de 2020, atualizada pela expectativa de inflação para 2021 de 4,60% e aplicado o IPCA de 3,50% para 2022. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II – RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III – DESPESAS CORRENTES

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2022 considerando os aumentos de salário-mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2022, 2023 e 2024, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2021.

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,60%, 3,50%, 3,25% a.a., respectivamente em 2021, 2022, 2023 e 2024.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na paga de 2020, atualizada pela expectativa de inflação para 2021 de 4,60%. Para os anos de 2022 a 2024 aplicou-se o IPCA de 3,5%, 3,25 e 3,25%, respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos e Inversões Financeiras – projetadas levando-se em consideração o orçamento de 2021, atualizada pela expectativa de inflação para 2022 de 3,50%. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% e 3,25%, respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,60%, 3,50%, 3,25% a.a., respectivamente em 2021, 2022, 2023 e 2024.



5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

| RECEITAS REALIZADAS | 2020 | 2019 | 2018 |
|---|----------------------|-----------------|--------------|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIANÇAÇÃO DE ATIVOS (I) | 1.884 | 1.253 | 2.474 |
| Alienação de Bens Móveis | 1.884 | 1.253 | 2.474 |
| Alienação de Bens Imóveis | - | - | - |
| DESPESAS EXECUTADAS | 2020 | 2019 | 2018 |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIANÇAÇÃO DE ATIVOS (I) | 1.884 | 1.253 | 2.474 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 1.884 | 1.253 | 2.474 |
| Investimentos | 1.884 | 1.253 | 2.474 |
| Inversões Financeiras | - | - | - |
| Amortização da Dívida | - | - | - |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | - | - | - |
| Regime Geral de Previdência Social | - | - | - |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | - | - | - |
| SALDO FINANCEIRO | 2020 | 2019 | 2018 |
| (g) = (fia - Ie) + II | (I) = (II - Ie) + II | (I) = (Ic - II) | |
| VALOR (II) | - | - | - |

FONTE: SIAF - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e RNEO 6º Bimestre/2020.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES | PLANO PREVIDENCIÁRIO | | |
|---|----------------------|-------------------|-------------------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 2020 | | |
| Receita de Constituições dos Segurados | 118.578.977 | | |
| Civil | 95.494.270 | | |
| Ativo | 53.930.843 | | |
| Passivo | 0 | | |
| Militar | 1.567.427 | | |
| Ativo | 1.567.427 | | |
| Passivo | 0 | | |
| Pensionista | 594 | | |
| Receita de Constituições Patronais | 69.987.295 | | |
| Civil | 61.611.006 | | |
| Ativo | 61.611.006 | | |
| Passivo | 0 | | |
| Militar | 9.195.200 | | |
| Ativo | 9.195.200 | | |
| Passivo | 0 | | |
| Pensionista | 0 | | |
| Em Regime de Parcialmento de Débitos | 9.341.029 | | |
| Receita Patronal | 13.091.472 | | |
| Receita Imobiliária | 0 | | |
| Receita de Valores Mobiliários | 13.091.472 | | |
| Outras Receitas Patronais | 0 | | |
| Receita de Serviços | 0 | | |
| Outras Receitas Correntes | 0 | | |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o KPPS | 0 | | |
| Aportes Padrônicos para Amortização de Déficit Atuarial do KPPS (II) | 0 | | |
| Damnificadas Correntes | 0 | | |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | | |
| Amortização de Empêndios | 0 | | |
| Outras Receitas de Capital | 0 | | |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I - II) | 118.576.977 | | |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| ADMINISTRAÇÃO (IV) | 2020 | | |
| Despesas Correntes | 157 | | |
| Despesas de Capital | 157 | | |
| PREVIDÊNCIA (V) | | | |
| Benefícios - Civil | 259.246 | | |
| Aposentadorias | 267.495 | | |
| Pensionistas | 15.579 | | |
| Pré-serviços | 209.916 | | |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | | |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0 | | |
| Compensação Previdenciária do KPPS para o RGPS | 0 | | |
| Damnificadas Previdenciárias | 0 | | |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV - V) | 253.402 | | |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI) | 118.323.574 | | |
| RECUSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | | | |
| 2020 | 2019 | 2018 | |
| VALOR | | | |
| RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS | | | |
| 2020 | 2019 | 2018 | |
| VALOR | 157.052.000 | 66.495.000 | 68.030.000 |
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | | | |
| 2020 | 2018 | 2017 | |
| Plano de Amortização - Constituição Patronal Suplementar | 0 | 0 | |
| Plano de Amortização - Aportes Padrônicos de Valores Padrônicos | 0 | 0 | |
| Outros Aportes para o KPPS | 0 | 0 | |

| RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO | 0 | 0 | 0 |
|---|-------------|-------------|-------------|
| BENS E DIREITOS DO RPPS | | | |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 582.461.018 | 464.199.260 | 322.994.754 |
| Investimentos em Aplicações | | | |
| Outros Bens e Direitos | 18.696.817 | 21.765.193 | 16.916.112 |

| PLANO FINANCEIRO | 2020 | 2019 | 2018 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| RECEITAS CORRENTES (VII) | | | |
| Receita de Constituições dos Segurados | 683.129.114 | 728.996.674 | 710.924.631 |
| Civil | 268.619.947 | 261.595.654 | 259.464.680 |
| Ativo | 261.828.266 | 231.809.993 | 229.765.659 |
| Passivo | 210.515.847 | 186.725.412 | 185.185.805 |
| Militar | 95.703.556 | 91.440.064 | 99.771.089 |
| Ativo | 4.791.680 | 29.704.701 | 29.788.021 |
| Passivo | 4.516.255 | 27.036.184 | 27.540.977 |
| Militar | 411.447 | 2.256.999 | 2.054.026 |
| Ativo | 61.979 | 982.577 | 982.999 |
| Passivo | 598.271.059 | 429.462.628 | 413.694.645 |
| Civil | 575.477.589 | 575.403.810 | 558.982.177 |
| Ativo | 575.477.589 | 575.403.810 | 558.982.177 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 8.632.608 | 54.052.848 | 54.702.466 |
| Ativo | 8.632.608 | 54.052.848 | 54.702.466 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Em Regime de Parcialmento de Débitos | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patronal | 1.806.259 | 862.011 | 644.184 |
| Receita Imobiliária | 1.047.911 | 81.266 | 0 |
| Receita de Valores Mobiliários | 788.548 | 780.144 | 582.494 |
| Outras Receitas Patronais | 0 | 0 | 61.750 |
| Receita de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Aportes Padrônicos de Valores Padrônicos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 24.401.850 | 37.016.551 | 37.151.134 |
| Compensação Previdenciária do KPPS para o KPPS | 23.979.646 | 37.016.551 | 37.005.082 |
| Damnificadas Correntes | 422.204 | 0 | 76.042 |
| RECEITAS DE CAPITAL (IX) | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empêndios | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| (DEDUÇÕES DA RECEITA) | | | |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VII + IX) | 683.129.114 | 728.996.674 | 710.842.907 |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2020 | 2019 | 2018 |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|
| ADMINISTRAÇÃO (X) | | | |
| Despesas Correntes | 9.118.961 | 8.011.238 | 7.666.119 |
| Despesas de Capital | 9.007.388 | 7.996.959 | 7.554.569 |
| PREVIDÊNCIA (XI) | | | |
| Benefícios - Civil | 2.080.606.458 | 2.195.215.296 | 2.098.610.410 |
| Aposentadorias | 1.802.945.631 | 1.841.310.636 | 1.765.510.174 |
| Militar | 1.569.215.449 | 1.423.151.195 | 1.395.882.423 |
| Ativo | 455.152 | 419.934.896 | 409.827.751 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 58.360.277 | 95.008.645 | 91.040.322 |
| Reformas | 43.451.803 | 360.991.122 | 242.496.762 |
| Pensionistas | 14.809.027 | 91.191.549 | 88.540.590 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Despesas Previdenciária | 0 | 0 | 2.009.919 |
| Despesas Previdenciária | 0 | 0 | 2.009.919 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XII) = (XI - XII) | 2.089.724.819 | 2.203.222.654 | 2.106.276.529 |

| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XII) | -1.406.595.705 | -1.474.289.860 | -3.395.433.622 |
|--|----------------|----------------|----------------|
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | | | |
| 2020 | 2019 | 2018 | |
| Receitas para Cobertura de Iniciativas Financeiras | 1.418.286.007 | 1.494.476.194 | 1.508.913.514 |
| Receitas Para Formação de Reservas | 0 | 0 | 0 |

| FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARÁBA - SPSM/PB | 2020 | 2019 | 2018 |
|--|--------------------|------------|----------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| RECEITAS CORRENTES (VII) | | | |
| Receita de Constituições dos Segurados | 102.748.482 | 51.596.645 | 0 |
| Civil | 51.596.645 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 51.596.645 | 0 | 0 |
| Ativo | 24.252.816 | 0 | 0 |
| Passivo | 20.864.467 | 0 | 0 |
| Militar | 6.479.362 | 0 | 0 |
| Ativo | 51.011.139 | 0 | 0 |
| Passivo | 51.011.139 | 0 | 0 |
| Receita de Constituições Patronais | 0 | 0 | 0 |
| Civil | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Aportes Padrônicos de Valores Padrônicos | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do KPPS para o KPPS | 0 | 0 | 0 |
| Damnificadas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XII) = (XI - XII) | 102.748.482 | 0 | 0 |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2020 | 2019 | 2018 |
|---|--------------------|----------|----------|
| ADMINISTRAÇÃO (X) | | | |
| Despesas Correntes | 261 | 261 | 0 |
| Despesas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| PREVIDÊNCIA (XI) | | | |
| Benefícios - Civil | 923.113.294 | 0 | 0 |
| Aposentadorias | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 923.113.294 | 0 | 0 |
| Ativo | 240.598.677 | 0 | 0 |
| Passivo | 923.113.294 | 0 | 0 |
| Pensionistas | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Passivo | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do KPPS para o KPPS | 0 | 0 | 0 |
| Damnificadas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XII) = (XI - XII) | 923.113.294 | 0 | 0 |

| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XII) | -220.365.012 | 0 | 0 |
| --- | --- | --- | --- |

<tbl

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período de 2022-2024

AMF - Tabela 6 (IRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

| FUNDO PREVIDENCIARIO FINANCIERO | | | | | |
|---|---------------|-------|----------------|----------------|----------------|
| CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO | FONTE | 2022 | 2023 | 2024 |
| 1000.00.0.0 RECEITAS CORRENTES | | | 275.558.000,00 | 277.731.350,00 | 270.552.359,50 |
| 1200.00.0.0 Contribuições | | 270 | 248.040.000,00 | 245.747.912,00 | 243.631.357,50 |
| 1210.00.0.0 Contribuições Sociais | | 270 | 248.040.000,00 | 245.747.912,00 | 243.631.357,50 |
| 1218.00.0.0 Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios | | 270 | 248.040.000,00 | 245.747.912,00 | 243.631.357,50 |
| 1218.01.0.0 Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS | | 270 | 247.885.000,00 | 245.592.912,00 | 243.476.357,50 |
| 1218.01.1.0 CPSSS do Servidor Civil Ativo | | 270 | 199.980.000,00 | 197.480.250,00 | 195.505.447,50 |
| 1218.01.1.1 CPSSS do Servidor Civil Ativo | | 270 | 199.980.000,00 | 197.480.250,00 | 195.505.447,50 |
| 1218.01.2.0 CPSSS do Servidor Civil Inativo | | 270 | 31.000.000,00 | 31.387.500,00 | 31.387.500,00 |
| 1218.01.2.1 CPSSS do Servidor Civil Inativo | | 270 | 31.000.000,00 | 31.387.500,00 | 31.387.500,00 |
| 1218.01.3.0 CPSS do Servidor Civil - Pensionistas | | 270 | 14.355.000,00 | 14.175.162,00 | 14.033.410,00 |
| 1218.01.3.1 CPSS do Servidor Civil - Pensionistas | | 270 | 14.355.000,00 | 14.175.162,00 | 14.033.410,00 |
| 1218.01.4.0 CPSSS Orfunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Ativo | | 270 | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| 1218.01.4.1 CPSSS Orfunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Ativo | | 270 | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| 1218.01.5.0 CPSSS Orfunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Inativo | | 270 | 1.550.000,00 | 1.550.000,00 | 1.550.000,00 |
| 1218.01.5.1 CPSSS Orfunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Inativo | | 270 | 1.550.000,00 | 1.550.000,00 | 1.550.000,00 |
| 1218.03.0.0 CPSSS Patronal-Servidor Civil-Especifico de Estado/DF/Mun | | 270 | 155.000,00 | 155.000,00 | 155.000,00 |
| 1218.03.1.0 CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo | | 270 | 155.000,00 | 155.000,00 | 155.000,00 |
| 1218.03.1.1 CPSSS-Patronal Servidor Civil Ativo Principal | | 270 | 155.000,00 | 155.000,00 | 155.000,00 |
| 1300.00.0.0 RECEITA PATRIMONIAL | | | 1.373.040,00 | 1.354.001,00 | 1.341.360,00 |
| 1310.00.0.0 Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado | | 270 | 90.000,00 | 90.000,00 | 90.000,00 |
| 1310.02.0.0 Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis | | 270 | 90.000,00 | 90.000,00 | 90.000,00 |
| 1310.02.1.0 Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis | | 270 | 90.000,00 | 90.000,00 | 90.000,00 |
| 1320.00.0.0 Valores Mobiliários | | 270 | 1.283.040,00 | 1.264.001,00 | 1.251.360,00 |
| 1321.00.0.0 Juros e Correção Monetária | | 270 | 1.283.040,00 | 1.264.001,00 | 1.251.360,00 |
| 1321.00.1.0 Remuneração dos Depósitos Bancários | | 270 | 738.540,00 | 729.308,00 | 722.014,00 |
| 1321.00.1.1 Remuneração dos Depósitos Bancários | | 270 | 738.540,00 | 729.308,00 | 722.014,00 |
| 1321.00.4.0 Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev. Social - RPP - Principal | | 270 | 544.500,00 | 534.693,00 | 529.346,00 |
| 1321.00.4.1 Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev. Social - RPP - Principal | | 270 | 544.500,00 | 534.693,00 | 529.346,00 |
| 1900.00.0.0 OUTRAS RECEITAS CORRENTES | | | 25.945.000,00 | 25.529.437,00 | 25.380.142,00 |
| 1920.00.0.0 Indenizações, Restituições e Ressarcimentos | | 270 | 700.000,00 | 700.000,00 | 700.000,00 |
| 1922.00.0.0 Restituições | | 270 | 700.000,00 | 700.000,00 | 700.000,00 |
| 1922.02.0.0 Restituições de Benefícios Previdenciários | | 270 | 700.000,00 | 700.000,00 | 700.000,00 |
| 1922.03.1.0 Restituições de Benefícios Previdenciários | | 270 | 700.000,00 | 700.000,00 | 700.000,00 |
| 1990.00.0.0 Demais Receitas Correntes | | 270 | 252.45.000,00 | 24.929.437,00 | 24.680.142,00 |
| 1990.03.0.0 Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previd. | | 270 | 252.45.000,00 | 24.929.437,00 | 24.680.142,00 |
| 1990.03.1.0 Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previd. | | 270 | 252.45.000,00 | 24.929.437,00 | 24.680.142,00 |
| 1990.03.1.1 Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previd. | | 270 | 252.45.000,00 | 24.929.437,00 | 24.680.142,00 |
| 7000.00.0.0 RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS | | | 401.480.000,00 | 407.333.950,00 | 403.555.110,00 |
| 7200.00.0.0 Contribuições | | 270 | 401.480.000,00 | 407.333.950,00 | 403.555.110,00 |
| 7210.00.0.0 Contribuições Sociais | | 270 | 401.480.000,00 | 407.333.950,00 | 403.555.110,00 |
| 7218.00.0.0 Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios | | 270 | 397.150.000,00 | 397.150.000,00 | 397.150.000,00 |
| 7218.03.0.0 CPSSS Patronal - Servidor Civil - Específico de Estado/DF/Município | | 270 | 396.930.000,00 | 402.883.950,00 | 398.855.110,00 |
| 7218.03.1.0 CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo | | 270 | 396.930.000,00 | 402.883.950,00 | 398.855.110,00 |
| 7218.04.0.0 CPSSS Patronal - Parcelamentos - Específico de Estado/DF/Município | | 270 | 4.550.000,00 | 4.650.000,00 | 4.700.000,00 |
| 7218.04.1.0 CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo | | 270 | 4.550.000,00 | 4.650.000,00 | 4.700.000,00 |
| 7218.04.1.1 CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principal | | 270 | 4.550.000,00 | 4.650.000,00 | 4.700.000,00 |
| TOTAL (1) | | | 676.838.040,00 | 680.265.300,00 | 673.907.969,50 |

| FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO | | | | | |
|--|---------------|-------|----------------|----------------|----------------|
| CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO | FONTE | 2022 | 2023 | 2024 |
| 1200.00.0.0 RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES | | | 43.410.000,00 | 43.927.625,00 | 44.346.901,00 |
| 1210.00.0.0 Contribuições Sociais | | 276 | 43.410.000,00 | 43.927.625,00 | 44.346.901,00 |
| 1218.00.0.0 Contribuições Sociais Específicas de Estado, DF e Municípios | | 276 | 43.410.000,00 | 43.927.625,00 | 44.346.901,00 |
| 1218.01.0.0 Contribuição do Servidor Civil Para o Plano de Seguridade Social - CPSSS | | 276 | 41.410.000,00 | 41.927.625,00 | 42.346.901,00 |
| 1218.01.1.0 CPSSS do Servidor Civil Ativo | | 276 | 41.410.000,00 | 41.927.625,00 | 42.346.901,00 |
| 1218.05.0.0 Contribuição dos Militares e Pensionistas Para Previdência Militar do Estado | | 276 | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 |
| 1218.05.1.0 Contribuição do Militar Ativo | | 276 | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 |
| 1218.05.1.1 Contribuição Militar Ativo | | 276 | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 |
| 1300.00.0.0 RECEITA PATRIMONIAL | | | 13.615.000,00 | 15.760.187,00 | 19.877.188,00 |
| 1320.00.0.0 Valores Imobiliários | | 276 | 13.615.000,00 | 15.760.187,00 | 19.877.188,00 |
| 1321.00.0.0 Juros e Correção Monetária | | 276 | 13.615.000,00 | 15.760.187,00 | 19.877.188,00 |
| 1321.00.4.0 Remuneração Dos Recursos do Regime Próprio de Prev Social - RPPS | | 276 | 13.615.000,00 | 15.760.187,00 | 19.877.188,00 |
| 1321.00.4.1 Remuneração Dos Recursos do Regime Próprio de Prev Social - RPPS - Principal | | 276 | 13.615.000,00 | 15.760.187,00 | 19.877.188,00 |
| 7000.00.0.0 RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS | | | 82.780.000,00 | 83.954.200,00 | 84.748.742,00 |
| 7200.00.0.0 Contribuições | | 276 | 82.780.000,00 | 83.954.200,00 | 84.748.742,00 |
| 7210.00.0.0 Contribuições Sociais | | 276 | 82.780.000,00 | 83.954.200,00 | 84.748.742,00 |
| 7218.00.0.0 Contribuições Sociais Específicas de Estado, DF e Municípios | | 276 | 82.780.000,00 | 83.954.200,00 | 84.748.742,00 |
| 7218.03.0.0 CPSS Patronal - Servidor Civil - Especifico de Estados/DF/Municípios | | 276 | 72.100.000,00 | 73.181.500,00 | 73.913.315,00 |
| 7218.03.1.0 CPSS Patronal - Servidor Civil Ativo | | 276 | 72.100.000,00 | 73.181.500,00 | 73.913.315,00 |
| 7218.04.0.0 CPSS Patronal - Parcelamentos - Específico de Estados/DF/Municípios | | 276 | 4.500.000,00 | 4.500.000,00 | 4.500.000,00 |
| 7218.04.1.0 CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo | | 276 | 4.500.000,00 | 4.500.000,00 | 4.500.000,00 |
| 7218.07.0.0 Contribuição Patronal Para Previdência Militar de Estados e DF | | 276 | 6.180.000,00 | 6.272.700,00 | 6.335.427,00 |
| 7218.07.1.0 Contribuição Patronal - Militar Ativo | | 276 | 6.180.000,00 | 6.272.700,00 | 6.335.427,00 |
| 7218.07.1.1 Contribuição Patronal - Militar Ativo | | 276 | 6.180.000,00 | 6.272.700,00 | 6.335.427,00 |
| TOTAL (2) | | | 139.805.000,00 | 143.642.012,00 | 148.972.831,00 |

| | | | | | |
|---|-----|---------------|---------------|----------------|----------------|
| 7218.03.1.0 CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo | 277 | 70.700.000,00 | 71.407.000,00 | 71.407.000,00 | 72.121.070,00 |
| 7218.03.1.1 CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo | 277 | 70.700.000,00 | 71.407.000,00 | 71.407.000,00 | 72.121.070,00 |
| TOTAL (3) | | | | 140.392.500,00 | 141.546.425,00 |
| | | | | 2022 | 2023 |
| | | | | 957.035.540,00 | 965.453.737,00 |
| | | | | 965.453.737,00 | 965.592.688,50 |

Obs: Em função dos novos percentuais determinados pela reforma previdenciária, foi apurado a base de cálculo de contribuição de cada setor e aplicado as novas alíquotas de contribuição (servidor e patronal), de conformidade com a Lei 11.751, de 23/07/20

Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se as regras previstas na LOA-2021, acrescida de uma evolução salarial média real e linear de 1%, respeitando-se portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

Para o Fundo Financeiro foi projetado um acréscimo nos termos da Lei 11751/2012, e um décimo real e linear de 1%, considerando-se a inflação do Fundo no decorrer nos próximos anos.

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

| Plano Capitalizado | | | | | |
|--------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------|-----------|
| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO | |
| | | | | Valor (a) | Valor (b) |
| 2020 | 118.576.976,68 | 253.402,42 | 118.323.574,26 | 591.243.447,85 | |
| 2021 | 150.928.744,56 | 6.815.148,85 | 144.113.595,71 | 735.357.043,56 | |
| 2022 | 160.027.127,49 | 7.464.067,24 | 152.563.060,25 | 887.920.103,81 | |
| 2023 | 172.066.757,80 | 8.060.382,06 | 164.006.375,75 | 1.051.926.479,56 | |
| 2024 | 178.551.033,63 | 11.411.316,80 | 167.139.716,83 | 1.219.066.196,38 | |
| 2025 | 188.734.740,09 | 13.281.841,79 | 175.452.898,30 | 1.394.515.094,68 | |
| 2026 | 199.456.459,92 | 15.500.547,87 | 183.955.912,04 | 1.578.475.006,72 | |
| 2027 | 210.632.238,90 | 17.625.715,82 | 193.006.523,08 | 1.771.481.529,81 | |
| 2028 | 221.954.545,29 | 19.847.414,51 | 202.107.130,77 | 1.973.588.660,58 | |
| 2029 | 232.904.010,57 | 23.217.298,86 | 209.686.711,70 | 2.183.275.372,29 | |
| 2030 | 244.912.228,68 | 29.541.822,76 | 215.370.405,92 | 2.398.645.778,20 | |
| 2031 | 257.477.647,08 | 33.718.148,17 | 223.759.498,90 | 2.622.405.277,11 | |
| 2032 | 270.620.677,01 | 37.286.472,53 | 233.334.204,48 | 2.855.739.481,59 | |
| 2033 | 284.227.554,28 | 40.353.855,84 | 243.873.698,45 | 3.099.613.230,03 | |
| 2034 | 298.114.396,76 | 43.638.058,67 | 254.476.338,09 | 3.354.089.518,12 | |
| 20 | | | | | |



| | | | | |
|------|------------------|---------------|------------------|-------------------|
| 2086 | 2.095.393.009,55 | 68.586.711,03 | 2.026.806.298,52 | 37.486.109.741,90 |
| 2087 | 2.213.794.575,54 | 59.582.353,75 | 2.154.212.221,79 | 39.640.321.963,69 |
| 2088 | 2.339.782.210,33 | 51.216.117,20 | 2.288.566.093,13 | 41.928.888.056,82 |
| 2089 | 2.473.768.922,75 | 43.536.689,01 | 2.430.232.233,74 | 44.359.120.290,57 |
| 2090 | 2.616.187.226,14 | 36.576.502,00 | 2.579.610.724,14 | 46.938.731.014,71 |
| 2091 | 2.767.491.146,25 | 30.352.044,23 | 2.737.139.102,02 | 49.675.870.116,73 |
| 2092 | 2.928.158.603,80 | 24.862.555,97 | 2.903.296.047,82 | 52.579.166.164,55 |
| 2093 | 3.098.693.967,90 | 20.091.639,15 | 3.078.602.328,75 | 55.657.768.493,30 |
| 2094 | 3.279.630.731,64 | 16.008.111,24 | 3.263.622.620,40 | 58.921.391.113,70 |
| 2095 | 3.471.534.438,90 | 12.568.293,12 | 3.458.966.145,77 | 62.380.357.259,48 |

Notas:

Projeção elaborada em janeiro de 2021, com dados de outubro de 2020.

Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Real: 5,47%;
- Tábuas de Mortalidade de Vílido (evento gerador sobrevida): AT-2000 (Males e Fem);
- Tábuas de Mortalidade de Vílido (evento gerador morte): AT-2000 (Males e Fem);
- Tábuas Entrada em Invalidade: ALVARO VANDAS;
- Tábuas de Mortalidade de Invalidos: M-85;
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real das benefícios: 0,00% ao ano (zero por cento);
- Novos entrados: não considerado;
- Rotatividade: 0,00% ao ano. (não considerada);
- Despesa Administrativa corresponde a 2,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores afícos do Estado desse Fundo.

| | | | | |
|------|---------------|----------------|------------------|---------------------|
| 2070 | 51.869.062,02 | 423.713.214,65 | (371.844.152,64) | (80.684.089.873,38) |
| 2071 | 46.823.823,57 | 385.797.662,92 | (338.973.839,35) | (81.023.063.712,73) |
| 2072 | 42.071.953,57 | 350.086.786,02 | (308.014.832,45) | (81.331.078.545,18) |
| 2073 | 37.615.200,28 | 316.519.294,98 | (278.904.094,70) | (81.609.982.639,87) |
| 2074 | 33.452.633,86 | 285.034.148,86 | (251.581.515,00) | (81.881.564.154,88) |
| 2075 | 29.581.949,52 | 255.571.361,68 | (225.989.412,17) | (82.087.553.567,04) |
| 2076 | 26.000.099,29 | 228.072.924,98 | (202.072.915,69) | (82.289.626.482,73) |
| 2077 | 22.701.499,26 | 202.487.640,19 | (179.786.140,93) | (82.469.412.623,66) |
| 2078 | 19.680.966,54 | 178.767.400,20 | (159.086.433,67) | (82.628.499.057,33) |
| 2079 | 16.932.332,85 | 156.872.075,34 | (139.939.742,49) | (82.768.438.799,82) |
| 2080 | 14.447.990,78 | 136.765.916,99 | (122.317.926,21) | (82.890.756.726,03) |
| 2081 | 12.220.192,92 | 118.412.991,58 | (106.192.798,66) | (82.996.949.524,69) |
| 2082 | 10.239.535,73 | 101.778.348,25 | (91.538.812,52) | (83.088.488.337,21) |
| 2083 | 8.495.195,86 | 86.820.645,18 | (78.325.449,33) | (83.166.813.786,54) |
| 2084 | 6.975.044,71 | 73.490.416,07 | (66.515.371,35) | (83.233.329.157,89) |
| 2085 | 5.665.093,53 | 61.725.698,88 | (56.060.605,35) | (83.289.389.763,24) |
| 2086 | 4.550.035,93 | 51.450.591,68 | (46.900.555,76) | (83.336.290.319,00) |
| 2087 | 3.613.221,13 | 42.576.332,09 | (38.963.110,96) | (83.375.253.429,96) |
| 2088 | 2.837.033,22 | 35.000.987,29 | (32.163.954,07) | (83.407.417.384,03) |
| 2089 | 2.203.295,95 | 28.611.595,11 | (26.408.299,15) | (83.433.825.683,19) |
| 2090 | 1.693.791,73 | 23.287.468,09 | (21.593.676,36) | (83.455.419.359,55) |
| 2091 | 1.290.747,81 | 18.903.741,01 | (17.612.993,20) | (83.473.032.352,75) |
| 2092 | 977.074,60 | 15.335.305,51 | (14.358.230,91) | (83.487.390.583,66) |
| 2093 | 736.854,85 | 12.460.383,45 | (11.723.528,61) | (83.499.114.112,26) |
| 2094 | 555.726,51 | 10.163.756,69 | (9.608.030,19) | (83.508.722.142,45) |
| 2095 | 421.033,11 | 8.340.102,88 | (7.919.069,77) | (83.516.641.212,22) |

Notas:

Projeção elaborada em janeiro de 2021, com dados de outubro de 2020.

Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Real: 5,47%;
- Tábuas de Mortalidade de Vílido (evento gerador sobrevida): AT-2000 (Males e Fem);
- Tábuas de Mortalidade de Vílido (evento gerador morte): AT-2000 (Males e Fem);
- Tábuas Entrada em Invalidade: ALVARO VANDAS;
- Tábuas de Mortalidade de Invalidos: M-85;
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real das benefícios: 0,00% ao ano (zero por cento);
- Novos entrados: não considerado;
- Rotatividade: 0,00% ao ano. (não considerada);
- Despesa Administrativa corresponde a 2,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores afícos do Estado desse Fundo.

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigaçao legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2022, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

RS

| EVENTOS | Valor Previsto para 2021 |
|--|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita | - |
| (-) Transferências constitucionais | - |
| (-) Transferências do FUNDEF | - |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | - |
| Redução Permanente de Despesa (II) | - |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | - |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | - |
| Novas DOCC | - |
| Novas DOCC geradas com PPP | - |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV) | - |

FONTE: SEPLAG, 10/04/2020, 10h00min

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa de receita com projeção para os exercícios de 2022, 2023 e 2024.

8.1.Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

| REGIÕES | IMPOSTO | 2022 | 2023 | 2024 |
|----------------------|--------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 1ª Gerência Regional | ICMS | 2.058.480.035,22 | 2.130.419.993,43 | 2.199.559.431,76 |
| | Agropecuária | 50.450.345,26 | 52.216.107,33 | 53.913.130,82 |
| | Indústria | 578.442.946,58 | 598.688.449,71 | 618.145.824,31 |
| | Comércio | 1.326.748.636,03 | 1.373.184.838,33 | 1.417.813.345,57 |
| | Serviços | 29.107.356,67 | 30.126.114,13 | 31.105.212,83 |
| | Outros | 73.730.750,69 | 76.204.483,93 | 78.581.918,23 |
| | IPVA | 7.281.281,04 | 7.583.594,64 | 7.830.061,45 |
| | ITCD | 3.782.424,43 | 3.914.809,29 | 4.042.040,58 |
| TOTAL | | 2.069.543.740,69 | 2.141.918.397,36 | 2.211.431.533,79 |
| 2ª Gerência Regional | ICMS | 20.190.807,78 | 20.894.837,14 | 21.571.459,63 |
| | Agropecuária | 1.250.796,77 | 1.294.574,66 | 1.336.648,33 |
| | Indústria | 8.885.151,15 | 9.196.131,44 | 9.495.005,71 |
| | Comércio | 7.505.232,68 | 7.767.915,80 | 8.020.373,07 |
| | Serviços | 721.647,94 | 746.905,62 | 771.180,05 |
| | Outros | 1.827.979,26 | 1.889.309,62 | 1.948.252,47 |
| | IPVA | 701.598,51 | 730.728,39 | 754.477,06 |
| | ITCD | 97.233,33 | 100.636,49 | 103.907,18 |
| TOTAL | | 20.989.639,62 | 21.726.202,02 | 22.429.843,87 |
| 3ª Gerência Regional | ICMS | 543.157.404,09 | 562.145.879,75 | 580.395.161,20 |
| | Agropecuária | 10.404.011,32 | 10.768.151,72 | 11.118.116,65 |
| | Indústria | 260.860.254,85 | 269.990.363,77 | 278.765.050,60 |
| | Comércio | 250.665.575,75 | 259.459.570,90 | 267.892.006,96 |
| | Serviços | 6.002.600,51 | 6.212.891,53 | 6.414.804,00 |
| | Outros | 15.204.981,66 | 15.715.101,83 | 16.205.382,99 |
| | IPVA | 2.757.650,39 | 2.872.146,07 | 2.985.490,81 |
| | ITCD | 605.605,16 | 626.801,34 | 647.172,38 |
| TOTAL | | 546.520.659,64 | 565.644.827,16 | 584.007.824,39 |
| 4ª Gerência Regional | ICMS | 33.301.159,51 | 34.462.906,17 | 35.579.427,73 |
| | Agropecuária | 1.791.444,42 | 1.854.144,97 | 1.914.404,68 |
| | Indústria | 19.182.524,48 | 19.853.912,84 | 20.499.165,01 |
| | Comércio | 8.675.505,92 | 8.979.148,61 | 9.270.970,95 |
| | Serviços | 1.033.574,92 | 1.069.750,04 | 1.104.516,92 |
| | Outros | 2.618.109,77 | 2.705.949,71 | 2.790.370,17 |
| | IPVA | 909.648,81 | 947.414,70 | 978.206,68 |
| | ITCD | 194.590,09 | 201.400,74 | 207.946,26 |
| TOTAL | | 34.405.396,41 | 35.611.721,61 | 36.765.579,67 |
| 5ª Gerência Regional | ICMS | 107.945.725,11 | 111.719.144,84 | 115.345.670,76 |
| | Agropecuária | 2.210.152,43 | 2.287.507,76 | 2.361.851,76 |
| | Indústria | 39.177.528,47 | 40.548.741,96 | 41.866.576,08 |
| | Comércio | 62.052.864,08 | 64.224.714,33 | 66.312.107,55 |
| | Serviços | 1.275.148,76 | 1.319.778,96 | 1.362.671,51 |
| | Outros | 3.230.031,37 | 3.338.401,83 | 3.442.553,59 |
| | IPVA | 1.154.610,51 | 1.202.549,11 | 1.241.631,96 |
| | ITCD | 233.233,44 | 241.396,61 | 249.242,00 |
| TOTAL | | 103.333.569,06 | 113.163.090,56 | 116.836.544,72 |
| RENÚNCIA TOTAL | | | | |
| ICMS | | | | |
| Agropecuária | | | | |
| Indústria | | | | |
| Comércio | | | | |
| Serviços | | | | |
| Outros | | | | |
| IPVA | | | | |
| ITCD | | | | |
| TOTAL | | 2.780.793.005,42 | 2.878.064.238,71 | 2.971.471.326,44 |

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB

A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela acima será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 e comporá a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativa ao exercício fiscal de 2022.

LEI DE DIRETRIZES – 2022

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se a pandemia criada pela disseminação do novo Corona vírus denominado de COVID-19, que tem provocado uma recessão mundial, uma crise financeira sem precedentes no ano de 2020 e continua em 2021, e que tem mostrado seus efeitos, sobre a arrecadação da receita e relativas ao combate ao COVID-19, avaliadas, diante das alterações no cenário econômico estadual e federal, afetado por motivações internas e externas, que por sua vez já provocou um considerável impacto na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será

revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

| ARF (LRF, art. 4º, § 3º) | PASSIVOS CONTINGENTES | PROVIDÊNCIAS | |
|---------------------------------|-------------------------|---|-----------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | 771.348.206,93 | Dependerá do Resultado do Processo Judicial | |
| Dívidas em Processo | 300.000.000,00 | Dependerá do Resultado do Processo Judicial | |
| Avals e Garantias Concedidas | - | | |
| Assunção de Passivos | - | | |
| Assistências Diversas | - | | |
| Outros Passivos Contingentes | 610.815.595,71 | Dependerá do Resultado do Processo Judicial | |
| SUBTOTAL | 1.682.163.802,64 | SUBTOTAL | - |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | PROVIDÊNCIAS | | |
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Frustração de Arrecadação | | | |
| Restituição de Tributos a maior | | | |
| Discrepância de Projetos | | | |
| Outros Riscos Fiscais | 579.332.649,78 | Impugnação e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais. | |
| | | Limitação de Empenho | 579.332.649,78 |
| SUBTOTAL | 579.332.649,78 | SUBTOTAL | 579.332.649,78 |
| TOTAL | 2.261.496.452,42 | TOTAL | 579.332.649,78 |

Fontes: PGE/CGE

(*) A informação constante neste anexo é referente aos impostos: ICMS, IPVA e ITCD. As variações utilizadas na projeção foram IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2022 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

a) análise de pedidos de empréstimo pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;

b) atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;

c) atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

(***) O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2022 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida:

a) Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJPP, IGP-DI, IPC-A, SELIC poderão sofrer variações decorrentes da pandemia causada pela COVID – 19, que já apresenta modificações significativas no mercado interno e externo, trazendo mudanças nos valores aqui previstos nas condições atuais.

LEI DE DIRETRIZES – 2022

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Meta:

- Fortalecimento do exercício da ação legislativa com ênfase na interatividade e transparéncia;

• Capacitação de Recursos Humanos e Estrutura dos funcionários da Assembleia Legislativa;

• Interiorização das atividades legislativas;

• Garantir Recursos Humanos para realização de eventos das Frentes Parlamentares;

• Criação do Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo;

• Fortalecimento da Escola do Legislativo;

• Adesão à Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável;

• Consolidação das Leis Estaduais;

• Criação de Revista Jurídica da Assembleia Legislativa;

• Criação de Observatório Interpoderes quando existir decretação de Estado de Calamidade Pública Estadual;

• Efetivação do Movimento Paraíba sem Drogas;

• Estimular educação política de estudantes do ensino médio;

• Realização de Cursos Técnicos junto através da Escola do Legislativo;

• Parceria com as Câmaras Municipais;

• Interiorização das atividades legislativas;

• Intercâmbio Entre Poderes Legislativos.

Prioridades:

• Construção e Ampliação de Anexos Administrativos.

Finalidade: Construir e ampliar a estrutura física para oferecer melhores condições de trabalho e acomodações aos parlamentares e servidores garantindo assim melhor atendimento a sociedade.

• Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar

Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos e disponibilizar recursos orçamentários para a atividade de divulgação e publicidade das ações legislativas.

• Atividades de Apoio Administrativo

Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades-méio e finalísticas.

**2. Tribunal de Contas do Estado****Meta:**

- Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.

Prioridades:

- Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;
- Capacitar os servidores públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário**3. Tribunal de Justiça do Estado****Meta:**

- Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

- Redimensionamento das unidades judiciais de 1º grau do Poder Judiciário paraibano por meio de criação, agregação e/ou desinstalação de comarcas e varas com objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional;

• Instalação de juizados fazendários com objetivo de julgar demandas de menor potencial que envolva a fazenda pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios;

• Enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, estabelecendo metodologia de trabalho para os processos respectivos, de modo a reduzir o tempo médio de tramitação nestes feitos;

• Fomento as unidades e aos servidores mais produtivos que alcançarem índices e metas de desempenho do Conselho Nacional de Justiça;

• Agilidade na Prestação Jurisdicional por meio de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de acompanhamentos de faixa de processos prioritários;

• Realização das Semana pela Paz em Casa, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais Estaduais, objetivando proteger e julgar de forma célere os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha;

• Realização do mês nacional do Júri por meio de um esforço concentrado para julgamento de crimes hediondos;

Tema: Gestão Administrativa

• Aperfeiçoamento do projeto Despertar Saúde, com objetivo de publicar na intranet vídeos de palestras motivacionais com orientações posturais, padrões de organização e segurança no ambiente de trabalho, além temas voltados a saúde mental e nutricional, com o objetivo de alcançar os servidores e magistrados;

• Contratação de estagiários para auxiliar as atividades administrativas e judiciais do Poder Judiciário paraibano;

• Desenvolvimento e adequação da política de auxílio-saúde para os servidores e magistrados, nos moldes definidos pela normatização aplicável;

• Promoção da Sustentabilidade por meio de premiação das equipes administrativas que se destaquem pela implementação de projetos e tecnologias sustentáveis nos fóruns do Estado da Paraíba; e por meio da realização de capacitação para mulheres pré-egressas, visando a confecção de produtos sustentáveis;

• Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária por meio da criação e implementação de sistema integrado de gestão administrativa que contemple os seguintes módulos integrativos: governança, gestão, inovação e tecnologia, para operação dos macroprocessos estratégicos ligados a gestão administrativa geral do TJPB;

• Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas por meio da ampliação do percentual da força de trabalho total (PRQV) participante em ações de qualidade de vida no trabalho e adoção de estratégias da redução o índice do absenteísmo-doença;

• Aperfeiçoamento da Gestão Orçamentária e Financeira por meio de ações que desencadeiem o incremento da eficiência fiscalizatória junto às serventias extrajudiciais e parcerias que viabilizem realização de perícias judiciais gratuitas ou de baixo custo;

Tema: Tecnologia

• Provimento de aplicações de apoio aos processos de trabalho por meio da contratação de fábrica de software sob demanda, manutenção de sistemas natural/ADABAS, e licenças Oracle;

• Garantia da eficiência e eficácia operacional dos serviços de TI por meio de aquisição de computadores e notebooks, locação de equipamentos sob demanda, outsourcing de impressão, contratação de suporte para manutenção da sala cofre, de solução de Gerenciamento de Backup, de Continuidade em Nuvem computacional, de central de atendimento de serviços de TI e links redundantes;

• Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados por meio da implantação do Centro de Inteligência e aquisição de Sistema de governança de dados sensíveis, promovendo transparéncia e segurança na gestão dos dados depositados nas bases de dados do TJPB pelos usuários.

Tema: Infraestrutura Física

• Construção de Imóveis;

• Construção de Unidades (FEPJ) – 1º Grau;

• Reforma do anexo Administrativo do Tribunal de Justiça, bem como dos fóruns Cível, Criminal e Mangabeira, todos em João Pessoa e do Fórum de Campina Grande com o fim de melhorar a prestação jurisdicional;

• Reforma de unidades judiciais do interior do Estado nas comarcas de São José de Piranhas; São Bento; Mamanguape; Sapé; Catolé do Rocha; Picuí; Jacaraú; Cuité; Princesa Isabel; Areia; Cabedelo; Pedras de Fogo; Pombal; Itaporanga; Gurinhém; Piancó; Monteiro; Guarabira; Pocinhos e outros, com o fim de melhorar a prestação jurisdicional.

TEMA: Segurança

• Expandir para os prédios do Poder Judiciário da Paraíba itens mínimos de segurança estabelecidos no Projeto Acesso Seguro, que vai desde a padronização das entradas, a utilização do sistema VISIT, cumprindo com a resolução que estabelece essa política;

• Implantação dos guarda militares da reserva nas unidades judiciais do Estado da Paraíba com o fim de prover as comarcas com a presença de militares, substituindo os postos de vigilância privados onde existe.

• Realização da Semana Nacional de Conciliação com objetivo de solucionar os con-

flictos com o auxílio de conciliadores;

• Realização de seleção para contratação de Juiz Leigo com objetivo de renovar a contratação dessa força de trabalho nos juizados especiais de todo o Estado;

• Consolidação do Sistema de precedentes Obrigatorios através do aperfeiçoamento na identificação de demandas repetitivas, por meio de alertas e etiquetas no PJE, painéis de BI, conscientização do usuário, de forma a reduzir o tempo entre o julgamento do processo paradigmático e aplicação da tese;

• Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal, com a integração do SEEU ao PJE e majoração do número de assessores dos juízes criminais;

• Garantia do Direito Fundamental de acesso à Justiça por meio da criação de aplicativo/aplicação, acessível ao público em geral, integrado com inteligência artificial, para possibilitar o ajuizamento de ações judiciais áquelas pessoas sem condições financeiras para contratar advogado;

• Recomposição do quadro funcional através da realização de concurso público;

• Concessão de reajustes e revisão de remuneração e subsídios aos servidores e magistrados;

• Implementação do sistema de alvará eletrônico para o pagamento de precatórios.

III – Ministério Público**4. Ministério Público Estadual****Meta:**

• Aumentar o índice de resolutividade, da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.

Prioridades:

• Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: Intensificar ações que contribuam para a implementação de políticas relacionadas à prestação de serviços à saúde, fomentar o acesso à educação pública de qualidade, promover ações que assegurem o respeito aos direitos da criança e do adolescente, intensificar a adoção de medidas preventivas e repressivas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à pessoa idosa e pessoa com deficiência, atuar de forma preventiva e repressiva no combate à criminalidade, programar ações que garantam o saneamento básico e promovam a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos, adotar estratégias de atuação no enfrentamento às drogas e fiscalizar o regular funcionamento do sistema prisional.

Meta:

• Aprovação de projetos que revertam recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.

Prioridades:

• Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos: Arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de resarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos coletivos, no território do Estado da Paraíba.

Fundo Especial de Defesa do Consumidor**Meta:**

• Executar 303 (trezentos e três) ações dentro de fiscalizações, operações e interiorização.

Prioridades:

• Gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

Metas:

• Construir, no mínimo, 1 Promotoria de Justiça;

• Ampliar, no mínimo, 1 Promotoria de Justiça;

Prioridades:

• Gestão da Infraestrutura: Construção de Sedes Ministeriais, Ampliação de Imóveis e Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação;

• Manutenção de serviços administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos: conservação, reforma e adaptação de imóveis, aquisição de veículos, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outras despesas decorrentes do funcionamento geral da Instituição.

IV – Defensoria Pública**5. Defensoria Pública do Estado****Metas:**

• Ampliar os Mutirões de atendimentos;

• Apoiar políticas públicas correlatas às atribuições da Defensoria Pública, aproximando de outras instâncias governamentais e gerando uma atuação em rede transversal;

• Desenvolver estratégias, processos e sistemas de informação que confirmam maior transparência à Defensoria Pública;

• Adquirir, construir, locar e reformar imóveis para uso da Defensoria Pública;

• Aperfeiçoar os sistemas informatizados das atividades de apoio da Defensoria Pública;

• Realizar cursos, simpósios, congressos, encontros e seminários para capacitação de defensores públicos, servidores e estagiários;

• Implementar estruturar e manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de Atendimento Jurídico e atividades especializadas;

• Implantar o acesso à internet em todas as sedes das Comarcas de atuação da Defensoria Pública;

• Normatizar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;

• Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;

• Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;

• Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direitos da população e outras ações que visem a busca da cidadania e redução das violações a direitos;

• Realizar projetos e campanhas para atendimentos, educação e orientação nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;

• Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

• Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

- Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;
- Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade do atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;
- Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoal em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;
- Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;
- Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;
- Adquirir equipamentos e veículos;
- Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;
- Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;
- Realizar concurso público;
- Ampliar as atividades do Núcleo Especial dos Direitos Humanos da Defensoria Pública.

Prioridades:

- Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;
- Fomentar mecanismos institucionais para promover a atuação extrajudicial por meio de parcerias institucionais, visando à redução da judicialização de ações;
- Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;
- Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão da remuneração, subsídios e proventos, desde que não comprometa os limites de repasses;
- Prover a Defensoria Pública de um aparato tecnológico, alinhado à estratégia da Instituição, que propicie eficiência e agilidade na realização do trabalho e satisfação dos usuários dos serviços;
- Encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o projeto de lei que objetiva atualizar a Lei Complementar nº 104/12 para adequação as novas demandas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e ao ordenamento jurídico vigente.

V – Poder Executivo:

6. Poder Executivo Estadual

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2022 serão as descritas abaixo:

Eixo 1: PARAÍBA DEMOCRÁTICA, CIDADÃ, INCLUSIVA E SEGURA.

• Manter e aperfeiçoar o Programa SOMA, articulado ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba;

- Manter e Ampliar o Programa Gira Mundo e o Programa de Incentivo à Pesquisa através da FAPESQ e da UEPB;

- Fortalecer a Rede Hospitalar do Estado;

- Ampliar as Regiões Integradas de Segurança Pública;

- Manutenção do Programa Paraíba Unida pela PAZ;

- Fortalecer o Programa Estadual de Ressocialização de Pessoas privadas de Liberdade;

- Ampliar o Projeto Cidade Madura, o Cartão Alimentação e o Pagamento do 13º do Bolsa Família;

- Ampliar e manter os Programas e Equipamentos de Assistência Social;

- Manter e Ampliar o Sistema de Governança Eletrônica (Paraíba Digital) no Estado da Paraíba;

- Fortalecer o Esporte e Lazer para a população da Paraíba.

- Construção e Reforma de Instalações Físicas para o Corpo de Bombeiros Militar;

- Atividades de Polícia Ostensiva, Preventiva e Repressiva;

- Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil;

- Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para a Polícia Civil;

- Aquisição e Manutenção de Material Bélico, Equipamentos e Demais Materiais para a Polícia Civil;

- Planejamento, Coordenação e Supervisão da Política de Segurança;

- Pacto pelo Desenvolvimento Social da Educação;

- Incentivo à produção artística e cultural;

- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde;

- Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde;

- Reforma e Conservação de Imóveis do Sistema Prisional;

- Construção, Ampliação, Reforma e Adaptação de Instalações Esportivas;

- Esporte para Pessoas com Deficiências;

- Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais;

- Execução do Projeto Amar;

- Fortalecimento do Programa de Parceria Pública Privada do Estado.

Eixo 2: PARAÍBA DESENVOLVIDA, SUSTENTAVEL, INTEGRADA E CONTEMPORÂNEA.

• Ampliar o Programa de Construção e manutenção de Cisternas, de Barreiros, de Barragens e de Barragens Subterrâneas;

- Implementar novos sistemas de distribuição de Água;

- Ampliar a cobertura dos sistemas de Esgotamento Sanitário nas cidades do Estado;

- Manter a Construção da Adutora Transparaíba e do Canal Acauã-Araçagi;

• Intensificar junto ao Governo Federal para assegurar a implantação de linhas de transmissão para escoar a Energia Solar e Eólica geradas na Paraíba;

- Ampliar o Programa Estradas da Paraíba;

- Implementar o Mapa de Oportunidades de Potenciais Econômicos da Paraíba;

- Ampliar o Projeto REDESIM;

- Fortalecer o Programa Empreender-PB;

- Ampliar e Fortalecer o COOPERAR.

- Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca em Águas Interiores;

- Planejamento, Apoio e Gestão da Infraestrutura Turística;

- Construção do Centro de Convenções de Campina Grande;

- Reforma e Recuperação de Casas Populares nas Áreas Urbana e Rural;

- Construção de Adutoras;

- Construção Recuperação de Passagens Molhadas e de Obras Darte Correntes;

- Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias estaduais;

- Implantação, Recuperação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento D'água;
- Construção, Reforma e Recuperação de Casas Populares nas áreas Urbana e Rural;
- Execução do Programa de Segurança Hídrica da Paraíba;
- Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Abastecimento D'água;
- Fortalecimento da Organização Social da Agricultura Familiar e Seus Públícos Especiais;

- Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares.
- Eixo 3: PARAÍBA INOVADORA, CRIATIVA, INTELIGENTE E ESTRATÉGICA.
- Criar e manter o Programa Paraíba Solar e Eólica;
- Ampliar o alcance do uso da Rede Paraibana de Alto Desempenho (REPAD) e a Rede Estadual de Fibra Ótica;
- Amplia o alcance de Bolsas de Pesquisa para novas áreas da Ciência e Tecnologia;
- Criar a Agência para o Desenvolvimento Estratégico da Paraíba (ADE – PB);
- Fortalecer os Parques Tecnológicos de Inovação;
- Ampliar o Parque Tecnológico Horizontes da Inovação.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, voto parcialmente o Projeto de Lei nº 2.730/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária (LDO) para o exercício de 2022.

Como justificativa de voto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam nos relatórios técnicos da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN).

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 2.730/2021 pelas seguintes emendas:

1 - Emenda nº 01 (Veto ao parágrafo único do art. 54)

A Emenda de texto nº 01 propõe inserir o seguinte parágrafo único ao art. 54:

Parágrafo único. A realização das transferências de recursos a que se refere o caput deste artigo não dependerá da situação de adimplência nos municípios que possuam até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificados em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

O voto se impõe porque o conteúdo normativo do parágrafo único transcrito contraria o que está determinado no art. 25da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que só exceta da regularidade as áreas da Educação, Saúde e Assistência Social.

2 - Emenda nº 103

A Emenda de meta de nº 103propõe a “Criação da Casa Abrigo LGBTQI+ de João Pessoa – PB” dentro de uma atividade de construção, ampliação e reforma de Unidades administrativas e de saúde, ligadas à Secretaria de Estado da Saúde, mas a ação de Casa Abrigo para LGBTQI+ esta ligada à Secretaria de Estado da Mulher e Diversidade Humana.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 2.730/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 440/2019, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “Estadualiza a estrada que interliga o distrito de Melancias, no Município de Santa Helena, iniciando na PB-395, ao Sítio Serra da Arara, no Município de Cajazeiras, com término na PB- 393.”

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 440/2019 pretende estadualizar a estrada que interliga o distrito de Melancias, no Município de Santa Helena, iniciando na PB-395, ao Sítio Serra da Arara, no Município de Cajazeiras, com término na PB- 393 (art.1º).

Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Tal que, incumbe ao Governador do Estado, deflagrar o processo legislativo para expropriação de bem público municipal. Sendo assim, também não há que se negar a ofensa ao princípio constitucional à separação dos Poderes do Estado.

Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (art. 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941) e só pode ser executado após a autorização legislativa (art. 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941). Vejamos:

Decreto Lei nº 3.365/1941:

“Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por